



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DE ABSORÇÃO DO REAJUSTE PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do servidor, julgando prejudicado o especial da Universidade Federal do Paraná e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o saneamento das omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos embargos opostos pela Universidade Federal do Paraná à execução do reajuste de 3,17% promovida pelo **espólio de Domingos Batista**, sobreveio sentença que os julgou parcialmente procedentes.

Aos recursos interpostos pelas partes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente e proveu o apelo da Universidade. Confira-se a ementa do julgado (fl. 165):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/01. LIMITAÇÃO DO RESÍDUO DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Em janeiro de 1995, o índice de reajuste devido é de 25,24%, aos servidores públicos federais, em razão da correta interpretação dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei 8880/94. Portanto, devido o resíduo de 3,17%.

2. Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data da vigência da MP que determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês.

Precedentes jurisprudenciais.

Opostos embargos de declaração pelo exequente, foram rejeitados.

Interpostos recursos especiais pelas partes, foram admitidos, ascendendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Apenas o espólio de Domingos Batista apresentou contrarrazões, fls. 241/255.

Em decisão de minha lavra, neguei seguimento aos recursos especiais, ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a parte exequente interpôs agravo regimental, o qual foi improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração – os quais passo a analisar –, sustenta o embargante, **espólio de Domingos Batista**, erro material no acórdão embargado, porquanto *é evidente que o acórdão regional NÃO está em sintonia com o entendimento sedimentado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.235.513/AL, sendo inaplicável a Súmula 83/STJ, razão pela qual os presentes aclaratórios merecem ser provido, com atribuição de efeitos infringentes para que seja afastada a limitação temporal do reajuste de 3,17% em face da coisa julgada* (fl. 319).

Sustenta, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão – vilipêndio dos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à divergência jurisprudencial, defende que foi efetivamente demonstrada e, por isso, não se aplica à espécie a Súmula 83/STJ.

Por fim, sustenta omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, *porque o ora embargante não se insurgiu no agravo regimental quanto aos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, mas apenas requereu a inversão do ônus da sucumbência em caso de provimento do recurso especial interposto* (fl. 312).

Instada a se manifestar, a Universidade apresentou impugnação às fls. 320/326.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.706 - PR (2008/0142655-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pois bem, da leitura dos argumentos esposados nos embargos de declaração, tenho que razão assiste ao embargante, daí por que acolho os embargos com efeitos modificativos e passo a sanear os vícios apontados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca das seguintes teses:

a) coisa julgada – violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil;

b) não aplicação da limitação à data da reestruturação da carreira para os servidores que obtiveram o reajuste via judicial – violação dos arts. 8º e 10 da MP n. 2.225-45/2001.

c) comprovação da absorção do reajuste de 3,17% à reestruturação da carreira – violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

d) juros de mora;

e) irredutibilidade de vencimentos;

f) fixação dos honorários advocatícios.

De feito, observo que, apesar de toda a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não houve manifestação expressa quanto à violação da coisa julgada, à comprovação da absorção do reajuste 3,17% à reestruturação da carreira e à irredutibilidade dos vencimentos.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do servidor, julgando prejudicado o especial da Universidade e determinando, via de consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o saneamento das omissões apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0142655-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.069.706 / PR

Número Origem: 200770000053852

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONIDES BATISTA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.